

Acórdão: 17.508/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118600-73
Impugnante: Jorge Luiz Simão
Proc. S. Passivo: Demilson Alves dos Santos
PTA/AI: 02.000211454-20
Inscr. PR: 443/0324
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão da divergência quanto à mercadoria nela descrita e a efetivamente transportada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (gado bovino) desacobertada de documentação fiscal, face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão da divergência quanto à mercadoria nela descrita e a efetivamente transportada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 3º, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/29.

Houve um Incidente Processual suscitado em despacho do Presidente deste egrégio Conselho de Contribuintes (fl. 36), tendo em vista falha decorrente de lapso manifesto na decisão proferida por esta Câmara de Julgamento na sessão do dia 12/09/06, quando foi equivocadamente procedida a exclusão de majoração de multa isolada, parcela que não integra o crédito tributário. Na decisão do mencionado incidente, acordou esta 2ª Câmara em declarar a nulidade da referida decisão.

DECISÃO

A presente autuação trata da constatação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, sendo que, no momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal Avulsa de Produtor 512889 de fl. 04, emitida em 04/04/2006, pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Nanuque/MG.

Referida nota fiscal não foi aceita pela fiscalização por constar no campo próprio da mesma, como mercadoria transportada, garrote de 18 a 24 meses, sendo que a mercadoria efetivamente transportada era garrote de 24 a 36 meses, conforme Guia de Trânsito Animal de fl. 06.

Ressalte-se que a presente ação fiscal foi realizada em conjunto com o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, que é o órgão competente para atestar a faixa etária dos animais transportados, o qual, inclusive, lavrou também Auto de Infração por constatação de infringência à legislação sanitária (fl. 07).

A legislação que rege a matéria, o Regulamento do ICMS/02, prevê em seu artigo 149, inciso III e IV, o seguinte:

Art. 149 – Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III – em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada;

IV – com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Resta claro, pois, que os animais efetivamente transportados divergiam daqueles descritos no documento fiscal, no tocante à sua faixa etária, estando correta a sua desclassificação pelo agente do Fisco.

O Impugnante não trouxe argumentos nem elementos de prova que pudessem descaracterizar a infração constatada relativa ao transporte de mercadoria acoberta por documento fiscal que não corresponde à real operação objeto da exigência fiscal, limitando-se a alegar que a operação realizada (transferência entre estabelecimentos do mesmo titular) não se encontra alcançada pelo ICMS, porquanto não haver transferência de titularidade da mercadoria objeto da ação fiscal, conforme tem norteador a jurisprudência dos nossos tribunais superiores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal argumentação, porém, não é suficiente para ilidir o feito fiscal, uma vez que a legislação que disciplina a matéria é clara em assegurar a incidência do ICMS na saída de mercadoria a qualquer título, inclusive quando destinada a outro estabelecimento do mesmo titular, como se depreende do disposto no art. 12, inciso I da Lei Complementar 87/96, *in verbis*:

“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

Da mesma forma expressa a Lei 6.763/75, que instituiu o mencionado imposto no Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no seu art. 6º, inciso VI, *in verbis*:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...).”

Tratando-se de infração de natureza objetiva e, restando caracterizada a operação desacobertada de documento fiscal hábil, nos termos dos dispositivos acima mencionados, correta a desclassificação procedida, sujeitando-se o infrator ao pagamento do imposto e demais exigências legais a ele relacionadas, conforme previsto na legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 12/06/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator